**­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2024, QUE "** **INSTITUI O PROGRAMA TRANSCIDADANIA NO MUNICÍPIO DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Srs. Vereadores,

Gostaria de destacar a significativa contribuição que a aprovação da Lei do Programa TransCidadania trará para o nosso município. Esta iniciativa representa um marco importante no caminho rumo à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa para todos os cidadãos de Itatiba. A implementação deste programa é fundamental por diversos motivos:

CONSIDERANDO a promoção dos direitos humanos, pois o Programa TransCidadania visa promover os direitos fundamentais da população trans e travesti, oferecendo apoio concreto para sua inclusão social e econômica. Ao garantir acesso à educação, qualificação profissional, moradia digna e serviços de saúde adequados, estamos reafirmando nosso compromisso com os princípios de igualdade e dignidade para todos os residentes de Itatiba.

CONSIDERANDO que investir na inclusão e no empoderamento da população trans e travesti não apenas promove a justiça social, mas também coitribui para o desenvolvimento econômico e social de nossa cidade. Ao oferecer oportunidades iguais de acesso ao mercado de trabalho e à educação, estamos fortalecendo nossa comunidade como um todo e criando condições para um crescimento sustentável e equitativo.

CONSIDERANDO que o projeto de lei Programa TransCidadania também enfatiza a importância da humanização dos serviços públicos prestados pelo município. Ao sensibilizar e capacitar os servidores públicos para oferecerem um atendimento qualificado e respeitoso à população trans e travesti, estamos construindo uma cidade mais acolhedora e solidária, onde todos se sintam valorizados e respeitados em sua diversidade.

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**, 25 de marco de 2024.

**DEBORAH CASSIA OLIVEIRA**

**VEREADORA CIDADANIA**

**­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2024, QUE "** **INSTITUI O PROGRAMA TRANSCIDADANIA NO MUNICÍPIO DE ITATIBA E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa TransCidadania no Município de Itatiba, com o objetivo de promover os direitos humanos, a autonomia financeira, a elevação de escolaridade, a qualificação profissional e a preparação para o mercado de trabalho da população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social, bem como a humanização dos serviços públicos prestados pelo Município a essas pessoas.

**Art. 2º -** Constituem diretrizes do Programa TransCidadania:

**I -** A oferta de autonomia financeira, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de preparação e encaminhamento das pessoas beneficiárias para o mercado de trabalho;

**II -** O desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento do preconceito e da discriminação contra a população trans e travesti, respeitando-se, em qualquer situação, o uso do nome social, a identidade de gênero ou sua expressão e a sua orientação sexual;

**III -** A capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população trans e travesti, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

**IV -** A formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social;

**V -** A mitigação e eliminação do preconceito e da discriminação que acomete a população trans e travesti na cidade de Itatiba;

**VI -** A permanência escolar e o desenvolvimento de ações para que todas as pessoas beneficiárias tenham condições de concluir o ensino básico durante a vinculação ao Programa;

**VII** - A garantia de moradia digna e direito ao transporte conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

**VIII -** A divulgação periódica de dados e informações a respeito da quantidade de habitantes trans e travesti;

**Art. 3º -** Como meio de viabilizar a qualificação profissional das participantes, será garantida a todas as beneficiárias do TransCidadania a participação em programas de estágio durante o período de vinculação cadastro na Secretaria competente.

**Parágrafo único.** A obrigação estabelecida no caput deverá contemplar reserva de vagas em programas de estágio promovidos pela Administração Pública para preenchimento de vagas em órgãos e entidades públicas instaladas no Município de Itatiba.

**Art. 4º -** A Secretaria Municipal responsável pelo cadastro buscará garantir, aos cadastrados informações prioritárias de vagas de trabalho por meio do PAT, convênios e outros instrumentos firmados entre a Administração Pública direta e indireta e empresas privadas**.**

**Art. 5º -** A Secretaria Municipal responsável pelo cadastro poderá instituir um comitê de acompanhamento e avaliação da implementação de cada pessoa cadastrada, que deverá ter caráter interdisciplinar, participativo e paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

**Art. 6º** - As pessoas assistidas pelo município serão encaminhadas para adesão a outros programas e ações públicas na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus.

**§ 1º** As pessoas assistidas serão encaminhadas para atendimentos municipais referenciados das redes educacional, de saúde e de assistência social.

**§ 2º** O referenciamento previsto neste artigo não impede e nem exclui o atendimento às pessoas assistidas nos demais equipamentos públicos municipais.

**Art. 7º -** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como as pessoas jurídicas que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social das pessoas trans e travestis, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referirem-se a essas pessoas.

**§ 1º** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades de que trata este artigo deverão conter o campo nome social em destaque.

**§ 2º** Em casos em que se fizer absolutamente necessário o uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

**Art. 8º -** A rede municipal de saúde deverá ofertar e divulgar, nos equipamentos municipais, no âmbito do Processo Transexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a hormonização e as cirurgias de redesignação sexual, bem como acompanhamento multiprofissional para garantir o acesso à saúde integral da população trans e travesti.

**Art. 9º -** Nas instituições de ensino do Município de Itatiba, públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades, devem ser desenvolvidas ações que insiram e garantam a permanência de pessoas trans e travestis nesses espaços, em consonância com os princípios estipulados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**§ 1º** Deve ser garantido, a todas as pessoas que o solicitarem, o direito ao tratamento exclusivamente pelo nome social.

**§ 2º** O campo nome social deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

**§ 3º** Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

**§ 4º** Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada pessoa**.**

**§ 5º** poderá ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços indicados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

**Art. 10** - O Poder Executivo deverá garantir orientação e acesso à retificação de nome e gênero da população trans e travesti, por meio da oferta gratuita das custas das certidões de protesto, bem como dos emolumentos cartoriais referentes ao requerimento de retificação de nome e gênero, a serem pagos no valor da tabela vigente à época correspondente conforme tabelas oficiais, nos termos da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

**Art. 11 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** **-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**, 25 de marco de 2024.

**DEBORAH CASSIA OLIVEIRA**

**VEREADORA CIDADANIA**